



São Paulo, 27 de julho de 2022

Ao

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação

Rua Dr. Vila Nova, 228 – 7º andar, sala 709

Vila Buarque – São Paulo – SP

Ref.: Concorrência nº 13223/2021

Contrarrazões ao Recurso Apresentado pela empresa Blackboard

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação,

D2L Brasil Soluções de Tecnologia para Educação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME 15.090.339/0001-01, com sede na Rua Amalia de Noronha, 151, conj. 502, Pinheiros/SP – CEP 05410-010, neste ato representada por sua Procuradora, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, aprestar **Contrarrazões ao Recurso** apresentado pela Blackboard, em face da Decisão da I. Comissão de Licitação de 13 de julho de 2022, que julgou e atribuiu as pontuações da fase técnica das empresas licitantes classificadas, pelas razões a seguir expostas.

A handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

I. RESUMO DOS FATOS

licitantes acerca da decisão de julgamento, referente às propostas técnicas pelas licitantes, emitida pela Comissão de Licitação do Edital, no âmbito da Concorrência nº 13223/2021.

Irresignada com sua pontuação, a Recorrente apresentou o presente Recurso Administrativo, requerendo em síntese, a reconsideração pela Comissão Licitante de sua pontuação técnica. Todavia, o recurso não merece prosperar, conforme será demonstrado.

II. O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS EM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS

Conforme consta do Anexo X do Edital – “*Julgamento e Pontuação das Propostas*”, os Licitantes deveriam elaborar as Propostas Técnicas analisando cada um dos **tópicos** abaixo descritos:

1.1.1 Documentação Técnica
1.1.2 Anexo VIII – Requisitos Técnicos e Funcionais
1.2.4 Apresentação das Funcionalidades

Considerando os pontos de análise acima destacados, a Comissão Permanente de Licitação deveria atribuir notas segundo os critérios abaixo:

Conceito	Significado	Nota
A	Atende	3
B	Atende parcial	1
C	Não atende	0

Em que pesem os argumentos apresentados pela Recorrente de que a atribuição de notas estaria equivocada, cabe destacar que a análise feita pela

Comissão de Licitação seguiu estritamente as disposições editalícias, sobretudo as regras contidas no Anexo X do Edital.

Pelo referido Anexo X, as Licitantes seriam avaliadas em função do atendimento (total ou parcial) ou não atendimento dos quesitos destacados em cada tópico.

Nesse contexto, e considerando essas premissas, a d. Comissão Permanente de Licitação divulgou no dia 13.07.2022 a seguinte avaliação final das Notas Técnicas:

Pontuação Final das Propostas Técnicas

	Peso	Blackboard			D2L		
		Pontuação Consolidada	Pontuação Normalizada	Pontuação Final	Pontuação Consolidada	Pontuação Normalizada	Pontuação Final
Documentações Técnicas	3	57	20	60	63	30	90
Anexo VIII – Requisitos Técnicos e Funcionais	3	1.890	20	60	1.943	30	90
Apresentação das Funcionalidades	6	48	20	120	60	30	180
TOTAL				240			360

Pontuação Final da Proposta Técnica - Blackboard:	240
Pontuação Final da Proposta Técnica - D2L:	360

Basta uma simples leitura da Ata de avaliação das Propostas Técnicas para se constatar que as regras editalícias acima descritas foram fielmente observadas. Ademais, cabe fazer o registro de que **todas as Licitantes foram avaliadas pelo mesmo critério de pontuação, preservando-se, portanto, a isonomia entre elas.**

III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO

3.1. Da suposta pontuação incorreta dos documentos técnicos

No tocante à suposta pontuação dos documentos técnicos, a Blackboard apresenta um quadro indicando documentos que teriam sido desconsiderados na atribuição de pontuação, sempre de acordo com seu entendimento.

Nas palavras da Recorrente “a referida pontuação não se faz correta por ter a Recorrente apresentado satisfatoriamente toda a documentação exigida atendendo os requisitos previstos no Edital.”.

Todavia, a pontuação apresentada pela Comissão de Licitação não merece qualquer reparo, uma vez que, o simples fato de a Recorrente ter apresentado a documentação técnica não lhe garante a pontuação máxima.

No caso em tela, a Recorrente requer uma nova atribuição de nota para os itens b, c, d, e, f, j e k. No entanto, a Recorrente se limita a afirmar que tais documentos foram apresentados em seu Envelope II.

Nada mais absurdo! A simples existência da documentação teoricamente similar ao exigido, conforme apresentado pela Recorrente, não é sinônimo de pontuação máxima aos licitantes.

Apenas como exemplo, temos que quanto item B, que exigia a apresentação de “documento com **descrição detalhada** da política de backup e restauração dos sistemas”, a Recorrente alega ter suprido a exigência com a apresentação do documento “**Visão geral** sobre recuperação de desastres e continuidade de negócios do Blackboard Learn SaaS”.

É evidente a dissonância entre o que foi exigido e o que foi apresentado. Enquanto a solicitação era para que fosse feita uma descrição detalhada da política de backup pelos licitantes, a Recorrente se limitou a apresentar uma visão geral sobre o tema.

Portanto, não trazendo razões objetivas que comprovem o atendimento completo dos itens impugnados, não merece prosperar o Recurso nesse ponto.

Por essa razão, pede-se a manutenção da nota atribuída à Licitante em relação à pontuação da documentação técnica.

3.2. Da suposta pontuação incorreta da avaliação dos requisitos técnicos e funcionais

Por sua vez, no que se refere à avaliação dos requisitos técnicos e funcionais, a Recorrente alega um suposto viés da Comissão de Licitação, *"em razão do conhecimento técnico da atual da ferramenta utilizada pelo SENAC da Blackboard, a qual decorreu do Edital de Concorrência nº 10704/2016, e não na nova ferramenta apresentada pela Blackboard na presente proposta técnica."*

Contudo, **essa frágil alegação não merece prosperar!** Isso porque, não passa de mera conjectura levantada pela Blackboard, sem qualquer lastro na realidade.

Diante disso, a Recorrente apresenta uma planilha apresentando "justificativas" complementares, que não foram apresentadas em momento oportuno, buscando a modificação do resultado por vias transversas. Isso quer dizer, ao anexar documentos e tabelas explicativas nesse momento, a Recorrente fere o Regimento e Edital de Licitação, pois já estão encerradas toda forma de envio de material.

Ora, o que busca a Recorrente é uma nova oportunidade para apresentar esclarecimentos que não foram apresentados no momento oportuno, com o objetivo de alterar o resultado das notas atribuídas pela Comissão de Licitação.

Nesse ponto, importante lembrar que um dos principais princípios das licitações é a **vinculação ao instrumento convocatório**, que, nas palavras do e. professor Celso Antônio Bandeira de Mello, “*obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecida para disciplinar o certame*”¹.

A utilização do recurso como oportunidade transversa e não prevista para complementar informações técnicas não apresentadas tempestivamente e na forma prevista pelo Edital, além de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, violaria o princípio da igualdade e da isonomia entre as partes. Também por essa razão, o Recurso não merece prosperar.

3.3. Da suposta pontuação incorreta da apresentação das funcionalidades

Por fim, a Recorrente insurge-se contra a pontuação atribuída à apresentação de funcionalidades realizada pela empresa.

Todavia, a própria Recorrente reconhece que sequer finalizou sua apresentação, o que já seria motivo suficiente para reconhecer a improcedência do pedido. Vejamos!

Conforme foi possível constatar no acompanhamento da apresentação da Blackboard, os seguintes itens não foram abordados pela Recorrente: Centro de Notas e Avaliação; Gerenciador e Repositório de Conteúdo; Disponibilidade de Conteúdo; SCORM; Recursos Transversais; Gestão e Inscrição de Usuários; Certificados / Emblemas / Premiações / Gamificação; Portfólio; Outras Soluções e Funcionalidades Diferenciais.

Para se ter uma noção, **os itens não apresentados pela Recorrente correspondem a ao menos 39.13% do total previsto**. Ou seja, quase

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 256.

40% das funcionalidades não foram devidamente apresentadas no momento oportuno.

Portanto, não se trata de uma surpresa que a avaliação negativa fosse recebida e demonstra a incoerência da afirmação Blackboard que o Senac deveria pontuar com base na nova solução já que a própria Blackboard não cumpriu as existências de apresentar a nova solução em plenitude.

Isso posto, importante reforçar, que em conformidade ao edital:

Na pontuação da **Apresentação das Funcionalidades** (conforme tabela abaixo), as propostas que tiverem uma ou mais notas 0 (zero), em quaisquer dos itens, serão automaticamente desclassificadas.

Ou seja, a Recorrente, ao invés de tumultuar o procedimento licitatório, deveria encontrar-se aliviada por permanecer no certame, uma vez que, ainda que sem apresentar todas as funcionalidades exigidas, a Comissão de Licitação optou por não atribuir nenhuma nota zero aos atributos faltantes da Recorrente.

Portanto, também nesse ponto, não cabe a revisão da nota atribuída, ante a fragilidade da argumentação utilizada pela Recorrente.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

Superada as razões expostas, frisa-se que seria inadmissível, que esta Comissão de Licitação acatasse os argumentos apresentados pela Recorrente. Isso porque, conforme demonstrado, a Comissão estaria desconsiderando diversos princípios do processo licitatório.

Como se sabe, o art. 2º da Resolução Senac nº

1.144/2020:

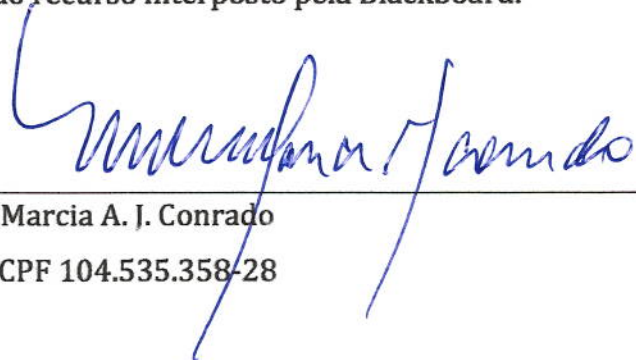
Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Senac, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação e com o instrumento convocatório, sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Não há que se falar, portanto, de violação ou irregularidade da conduta da d. Comissão de Licitação que, ao contrário, em todo o procedimento licitatório atuou estritamente de acordo com as regras do Edital.

V. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e sempre respeitosamente, a D2L pede seja **negado provimento** ao recurso interposto pela Blackboard.



Marcia A. J. Conrado

CPF 104.535.358-28